

Ata do julgamento arbitral

Ao dia 25 de setembro de 2020, pelas 11h30, no CIAB – Centro de Informação Mediação e Arbitragem de Consumo (Tribunal Arbitral de Consumo), sito na Rua D. Afonso Henriques, nº 1 da cidade de Braga, onde se encontrava o Exmo. Sr. Dr. Juiz Árbitro Carlos Filipe Costa, a Requerente *, a Requerida *, aqui representada pelo *, com procuração junta aos autos.

A Audiência de Julgamento foi secretariada pela Jurista do CIAB, Dr.ª. Cristiana Dias.

Aberta a Audiência o Tribunal tentou promover a conciliação das partes, a qual foi obtida nos seguintes termos:

Reclamante e Reclamada acordam em por termo ao presente litígio nos seguintes termos:

- a) A Reclamada * anula todos os valores que considera estar em dívida, não os reclamando por isso à Reclamante;*
- b) A Reclamada * compromete-se a devolver à Reclamante as quantias por esta pagas à Endesa referente às faturas emitidas, para o IBAN ao qual estava associado o débito direto do contrato;*
- c) De acordo com informação que consta no sistema da Reclamada * o valor referido na alínea anterior, a ser devolvido à Reclamante é de 26,86€. No entanto caso se venha a demonstrar que também foi paga pela Reclamante a quantia de 53,76€ (conforme refere a Reclamante) então também esta quantia será devolvida pela Reclamada à Reclamante.*

d) Cumprido o presente acordo, Reclamante e Reclamada declaram nada mais ter a exigir uma da outra.”

Seguidamente pelo Exmo. Sr. Juiz Árbitro foi proferido o seguinte

DESPACHO

*Na presente ação arbitral que * intentou contra * – ambas com os demais sinais dos autos, vieram as partes transigir nos termos exarados.*

*Uma vez que o ato de transação celebrado pelas partes é válido objetiva e subjetivamente, atenta a natureza disponível dos interesses em causa e a qualidade dos intervenientes, homologo pela presente sentença, declarando e condenando a Requerente * e a Requerida *, a cumpri-lo nos seus precisos termos, e, conseqüentemente, declaro extinta a presente instância (artigos 283.º n.º 2, 284.º, 287.º, 289, n.º 1 à contrario e 290.º n.º 4, todos do C.P.C., e artigo 41.º da LAV).*

Notifique-se.

Não havendo outras diligências a efetuar, foi pelo Senhor Juiz-Árbitro proferido o seguinte

DESPACHO

Declaro encerrada a audiência arbitral.

Notifique-se.

O Juiz-Árbitro,

A Jurista,

(Dr. Carlos Filipe Costa)

(Dra. Cristiana Dias)